

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

PHENIX SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA - INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MEIO DA PORTARIA 1.356/2018 – REDESIGNADA PELA PORTARIA Nº 792/2019 – CONTRATO Nº 254/2016 - NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO/INEXECUÇÃO DO SERVIÇO – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO/DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CINDACTA NA ÉPOCA DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PRAZO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO/ADITAMENTO – TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 1.356/2018 e redesignada por meio da Portaria nº 792/2019 para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

**Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual e inexecução do serviço por parte da empresa PHENIX SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, em relação aos termos do contrato n. 254/2016, celebrado em razão do edital n. 116/2016.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

A citação foi recebida em 05/12/2018, conforme consta dos ARs (DZ 05957210 5BR e DZ 05957209 6 BR). A defesa foi apresentada em 17 de dezembro de 2018 (segunda-Feira) e, portanto, tempestivamente.

Exarada decisão administrativa, restou irresignada a empresa PHENIX que apresentou recurso às fls. 121-168. Recebido o recurso, entendeu o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal por cassar a decisão e baixar em diligência para oportunizar todos os meios de provas.

Instituída a Comissão especial e designada audiência para produção de prova oral, postulou a empresa por diligência e finalmente apresentou memoriais.

Em memorias, justificou a empresa Phenix que o ofício do CINDACTA, para sanar as desconformidades do PBZA, fora encaminhado para endereço antigo da empresa, o que inviabilizou a adoção de medidas. Destacou que, à época, o CINDACTA já tinha em seu banco de dados o atual endereço da empresa.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Numa primeira análise, importante destacar que não houve prorrogação do prazo contratual, isso porque ausente qualquer pedido da empresa nesse sentido.

Desta feita, o prazo de vigência contratual expirou, de acordo com a Cláusula terceira do termo de contrato nº 254/2016, em 17/09/2016, sem o devido cumprimento da prestação do serviço quer seja elaboração, encaminhamento e acompanhamento do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo Público de Curitibaanos.

Importante destacara que não houve rescisão contratual pelo descumprimento, mas decurso do prazo sem o devido cumprimento por parte da empresa como se verá adiante.

Observa-se que o projeto apesar de protocolizado não teve o necessário acompanhamento, implicando diretamente no arquivamento do projeto e paralisação dos serviços do aeródromo em setembro de 2018.

Em atendimento ao pedido da Comissão Especial (ATA nº02), tem-se que empresa Phenix juntou a alteração do contrato social, em que consta especificamente a certificação de registro em 12/04/2018 e protocolo datado de 04/04/2018.

Muito embora alegue a empresa alteração cadastral junto ao CINDACTA, nos documentos coligidos, não se verifica tal comunicação tempestiva, anteriormente ao encaminhamento do Ofício nº 527/AGA/7299, datado 20 de março de 2018 e recebido em 05 de abril de 2018.

O ofício 527/AGA/7299, encaminhado à empresa Phenix em 20 de março de 2018, cientificava as não conformidades de análise técnica identificadas, na forma de Relatório de Análise.

Entende-se que o período de transição entre endereços e comunicação pela empresa cabe somente a esta, permanecendo responsável em período razoável pelo recebimento de informações.

Resta, portanto, constatado que o protocolo para alteração cadastral ocorreu um dia antes ao Recebimento do AR, em que o CIDACTA cientificou das incorreções do Projeto apresentado pela empresa PHENIX, anteriormente ao registro de alteração de endereço.

Não é crível que a empresa tenha realizada a mudança e/ou não tenha sido diligente no sentido de receber correspondências no endereço ainda cadastrado até providenciar o registro e comunicação aos demais órgãos.

De fato, o que se tem é a existência de ofício do CINDACTA, encaminhado em 20 de março de 2018 e recebido em 05/04/2018, comunicando a empresa do relatório de análise técnica, com apontamento das não conformidades e prazo para adoção de medidas, sob pena de arquivamento, sem que houvesse qualquer comprovação de alteração de endereço comunicado e efetivamente registrado.

Dos depoimentos testemunhais é possível extrair:

- Secretário Municipal de Indústria e Comércio: *A empresa ficou sem negativas em determinada época; houve acordo para regularização; quando em contato com a empresa, o Município tinha dificuldade em ser atendido; o contato era exclusivamente com a empresa não possuindo o Município qualquer acesso ao sistema do CINDACTA; a Municipalidade apenas recebeu ofício que comunicava arquivamento por ausência de correções em tempo oportuno; juntamente com o ofício de arquivamento foi estipulado prazo para apresentação de novo projeto, sob pena de interdição; Para prorrogação de prazo era indispensável a apresentação das negativas/regularidade fiscal.*

- Clairton Hamerschmidt: *Responsável pelo acompanhamento do projeto; até 2016 o trâmite do projeto era por meio do correio; A responsabilidade de acompanhamento e tramitação era da empresa; realizou o acompanhamento e não sabe o que houve; indicou perdimento do processo no CINDACTA; desde 2017 o*

*comando da aeronáutica tem prazo para aprovação do projeto; recebiam as informações no processo e pedidos de correções; As comunicações intercorrentes eram encaminhadas para a empresa e apenas as definitivas eram destinadas ao Ente Municipal; desconhecia do arquivamento; foi arquivado porque não procedeu a correção; se não recebe nada do comando a empresa não faz buscas para verificar o andamento; não teve solicitação de prorrogação de prazo; independente de contrato a empresa costuma permanecer com a prestação do serviço.*

*- Responsável legal da empresa: era impossível a execução contratual em 70 dias; o acompanhamento era de responsabilidade da empresa; Em 2017 já existia sistema eletrônico que informava status do processo; de 2016 em diante o acompanhamento era realizado eletronicamente; sabia do fim do prazo contratual sem prorrogação; eventual irregularidade era comunicada por correspondência via correio.*

Nesse sentido, conhecia a empresa de seu dever de acompanhamento do trâmite do projeto junto ao órgão responsável, conhecia do término do prazo contratual sem solicitação de prorrogação e resta afastada a hipótese de equívoco de encaminhamento ou falha na comunicação por parte do CINDACTA, bem como constatada a existência de comunicação física para empresa das não conformidades, pelo que extrai-se do contrato o Objeto:

*“a) a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço especializado na área Técnica-operacional atuante no âmbito do departamento de controle de espaço aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER para elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo Público de Curitiba Lauro Antonio das Costa de acordo com a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 20158 do Comando da aeronáutica, ICA 11-3/2015 “Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito da COMAER” e ICA 63-19 “Critérios de Análise Técnica da Área de Aeródromo (AGA)” e encaminhar ao órgão Regional do DECEA da área de jurisdição;*

*b) O Plano Básico de Zona de Proteção do aeródromo deverá ser elaborado levando em consideração a situação atual do aeródromo quanto ao tipo de operação das cabeceiras, ao código de referência de aeródromo da aeronave crítica para cada cabeceira, as categorias de performance das aeronaves em operação e do tipo de uso das cabeceiras”.*

O próprio termo contratual remete a conclusão do presente Processo Administrativo. Especificamente quando da Cláusula sétima – Das Responsabilidades:

“Responsabilidades da CONTRATADA:

[...] 7.1.9 Reparar, corrigir, renovar ou substituir, as suas expensas no total ou em parte, o objeto deste contrato ou parte dele, se for verificado vícios ou incorreções na execução dos serviços;

**7.1.10 Acompanhar a tramitação do estudo contratado até a sua aprovação nos órgãos técnicos competentes, fazendo as complementações, alterações e adaptações que se fizerem necessária; [...] (sem grifos no original)**

7.1.12 Obedecer a todas as normas técnicas vigentes e que venham a vigorar na execução dos serviços e fornecer, a qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município sobre o objeto do presente Edital.

[...] 7.1.16. A licitante fica responsável por qualquer alteração ou correção solicitada pela Autoridade Aeronáutica quando do encerramento do processo; [...]

É, portanto, cristalino o dever da empresa quanto à elaboração do projeto, responsabilizando-se pelas adequações necessárias, bem como

acompanhamento junto aos órgãos técnicos competentes. A empresa não só podia como também devia acompanhar o trâmite e preocupar-se com as informações a serem recebidas no período de trânsito entre endereços.

Cumpre ressaltar que o ofício 2305/AGA/29401 apenas noticiou o arquivamento do protocolo, sem concessão de qualquer prazo para adequação do projeto, até porque diretamente comunicado à empresa, conforme prova dos autos. Ademais, observa-se que não houve outra comunicação à Municipalidade, senão aquela que decidiu pelo arquivamento. Frisa-se também que ocorreu após o decurso do prazo de vigência contratual, quando já em mora a empresa PHENIX.

Diante de tal informação, optou a Municipalidade pela imediata apuração dos fatos e pela nova licitação.

*Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em Edital e contrato deve ser respeitado. Havendo previsão, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato.

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Das penalidades previstas no contrato:

#### *CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES*

*8.1. Pelo atraso injustificado ou pela inexecução total do objeto, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções, com fulcro no Art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações:*

*a. Advertência;*

*b. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto no caso de a contratada se recusar a assinar o contrato;*

***multa de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor da parte do serviço não realizado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato;***

*Multa de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor global do contrato até o limite de 20%, pelo descumprimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, até a regularização das falhas apontadas;*

*Multa de 0,2 % (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor global do contrato, caso os serviços sejam paralisados por culpa da contratada;*

*Multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato em caso de rescisão contratual por inadimplência da contratada.*

*c. suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.*

*d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos Prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.*

*8.1.1 As penalidades previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” poderão ser aplicadas juntamente com a alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado, no processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*8.2 Na aplicação das penalidades serão admitidos recursos previstos em lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.*



Não pode ser outra a conclusão do presente processo administrativo que não a aplicação das sanções previstas no contrato, também decorrente da inexecução do contrato. Outrossim, cabível o ressarcimento dos valores adiantados pela Municipalidade, atualizado pelo IPCA-E e com juros de 1% ao mês desde a data do efetivo pagamento, sob pena de onerar ilegalmente os cofres públicos. Segue atualização de valor.



Município de Curitiba  
Rua Cel Vidal Ramos, 860  
Procuradoria Geral do Município

Página: 1  
Data: 06/10/2019

### Atualização das Parcelas de Phenix Serviços auxiliares ao transporte aéreo ltd

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 02/08/2016 a 06/10/2019 p/ IPCAE  
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês  
IPCAE = Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial

Forma dos Juros:

De 02/08/2016 a 06/10/2019 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção ( % )	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/08/2016	Nota fiscal 324	R\$ 14.760,00	11,143176	R\$ 16.404,72	R\$ 6.255,67	R\$ 22.660,39
*** Totais:		R\$ 14.760,00		R\$ 16.404,72	R\$ 6.255,67	R\$ 22.660,39

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 254/2016.

Ainda, à critério do Secretário Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista na Cláusula oitava “b” do dispositivo contratual, sugere-se até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

E finalmente, a devolução da importância antecipada pela Municipalidade, que monta o valor atualizado de 22.660,39 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta reais, trinta e nove centavos)

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 06 de outubro de 2019

Membros:

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Priscila Goetten Sartor*

*Monica Sartor Brocardo*